

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI N° 901, DE 2011.

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º do Projeto, § 3º com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
§ 3º Em caso de incapacidade física ou mental da mãe é facultado ao pai, desde que exerça sua função em empresa participante do programa a que se refere o caput, requerer a ampliação da licença-paternidade de 30 (trinta) dias, a partir da data do parto." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o simples prolongamento do período de aleitamento materno, como visa o projeto, não pode ocorrer com a concomitante licença da mãe e do pai.

Haverá impactos significativos impactos fiscais e operacionais para as empresas e não asseguraria o benefício para o recém nascido. Por isso,

entendemos que é preciso que tal benefício somente ocorra em caso de impossibilidade da mãe de oferecer o devido cuidado na hipótese de sua incapacidade física ou psíquica.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**